



GABINETE DO VEREADOR CECÍLIO PEDRO

PROJETO DE LEI Nº 7417/ 2017

Dispõe: Sobre o estímulo à difusão da leitura

A formação de uma sociedade leitora; o incentivo.

À produção literária e editorial e a preservação da
Cultura e da memória do Município.

Art. 1º - A política municipal do livro obedecerá às disposições desta Lei e terá como objetivo: o estímulo à difusão da leitura, a formação de uma sociedade leitora, o incentivo à produção literária e editorial e a preservação da cultura e da memória do município.

Art. 2º - São diretrizes para tornar efetivo o estímulo à difusão da leitura e à produção literária e editorial de que trata esta Lei:

I – Dinamizar e democratizar a difusão do livro através da sua mais ampla promoção;

II – Estimular a utilização do livro como instrumento de pesquisa e formação da juventude;

III – Realização de eventos de toda a natureza para difusão do livro;

IV – Criação e instalação de novas bibliotecas e salas de leitura pelo município em parceria com a iniciativa privada;

V – Apoio às instituições de qualquer natureza que defendam e propugnem pela difusão do livro;

VI – Desenvolver programas de estímulo à leitura;

VII – Estimular a instalação de novas bibliotecas públicas em regiões estratégicas do município e, inclusive zona rural.

Art. 3º - Estimular a circulação de livros de autores regionais, através dos mecanismos instituídos nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Caruaru em: 06 de abril de 2017.


CECÍLIO PEDRO

VEREADOR – AUTOR.



GABINETE DO VEREADOR CECÍCIO PEDRO

JUSTIFICATIVA

Um ato de grande importância para a aprendizagem do ser humano, a leitura além de favorecer o aprendizado de conteúdos específicos, aprimora a escrita. O contato com os livros ajuda ainda a formular e organizar uma linha de raciocínio. Dessa forma, a apreciação de uma obra literária é uma aliada na elaboração de um texto.

Bibliotecas:

A Biblioteca Escolar é, sem dúvida, um suporte importante para a formação básica do leitor, por estar dentro da escola, ser referência de leitura e espaço cultural para os discentes, sejam pequenos, adolescentes, jovens ou adultos, ou seja, qual for o grau de formação.

Da Competência Legislativa:

A Constituição Federal vigente atribui aos Municípios à capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias Leis, de acordo com o princípio da Supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, verbis:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Não é demais rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, garante a independência e Harmonia dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma que os Poderes não interfiram nas atribuições uns dos outros.

SENDO ENTÃO, UM DOS DEVERES DO LEGISLATIVO, ELABORAR AS LEIS DO MUNICÍPIO. 078462040850

CARUARU, PE. 06 de abril de 2017.



CECÍLIO PEDRO

VEREADOR - AUTOR -



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda modificativa, com fulcro no art. 165, inciso IV, ao Projeto de Lei Nº 7.417/2017, de autoria do nobre Vereador Cecílio Pedro.

Art. 1º – O art. 2º, do Projeto de Lei nº 7.417/17 de autoria do Vereador Cecílio Pedro, passa a vigorar com o acréscimo do inciso VIII.

VIII – Estimular a circulação de livros de autores regionais, através dos mecanismos instituídos nesta lei.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2017.


Vereador Bruno Lambreta

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis


Vereador Marcelo Gomes
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis


Vereador Fagner Fernandes
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis



JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei, tem como atributo a oferta de emendas aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art.165, IV do Regimento Interno.

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:

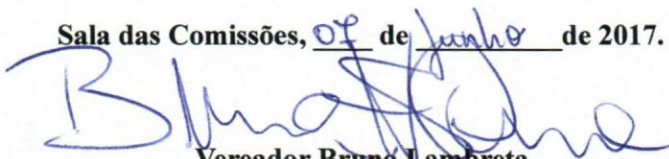
(...)

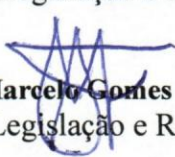
IV – aditiva, quando se acrescenta à proposição principal.

A presente emenda visa adequar a redação originária do Projeto de Lei em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo.

No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado pelo Vereador Cecílio Pedro necessitou de ajustes, sugerido no parecer técnico jurídico da Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, o qual acolhemos.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2017.


Vereador Bruno Lambreta
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis


Vereador Marcelo Gomes
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis


Vereador Fagner Fernandes
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

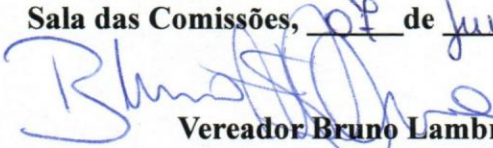


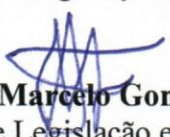
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda supressiva ao Projeto de Lei N° 7.417/2017, de autoria do nobre Vereador Cecílio Pedro, conforme arts. 129, 143 149, parágrafo único e 165, ambos da Resolução n° 554/2010.

Art. 1º – O Projeto de Lei n° 7.417/17, de autoria do Vereador Cecilio Pedro, passa a vigorar sem o artigo 3º.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2017.


Vereador Bruno Lambreta
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis


Vereador Marcelo Gomes
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis


Vereador Fagner Fernandes
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei, tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso I.

Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

Parágrafo único – concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabo ao relator sugerir a redação do texto.

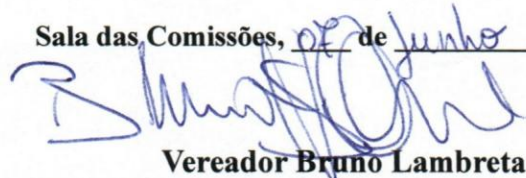
Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:

(...)

II – supressiva, quando tende a erradicar qualquer parte de outra;

No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado pelo Vereador Cecílio Pedro necessitou de ajustes, sugerido no parecer técnico jurídico da Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, o qual acolhemos.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2017.



Vereador Bruno Lambreta

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis



Vereador Marcelo Gomes

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis



Vereador Fagner Fernandes

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis